



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº \_\_\_\_/2019

Parnaíba(PI), 14 de junho de 2019.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador José Geraldo Alencar Filho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**N/CIDADE**

**Sr. Presidente,**

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

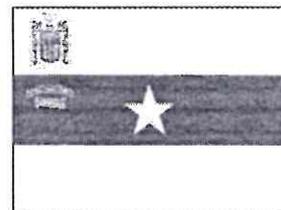
Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI MUNICIPAL DO REFIS

Mensagem nº \_\_\_\_/2019

**Senhor Presidente**  
**Senhores vereadores**

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei em anexo o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Parnaíba-PI, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2018.

**O REFIS MUNICIPAL** como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário - financeiro nesta contido.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os parnaibanos, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos que é a Justiça, seriedade no trato da coisa pública, porém, respeitando o contribuinte.

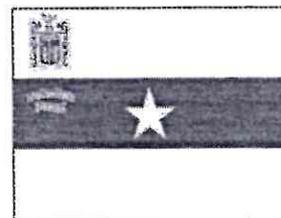
Analisemos, pois o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal 101/2000.

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO**

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 14** – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, relacionados com tributos municipais e multas de trânsito.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perca de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Demonstraremos a seguir o histórico da movimentação ocorrida na Dívida Ativa no Município de Parnaíba nos últimos 5 anos.

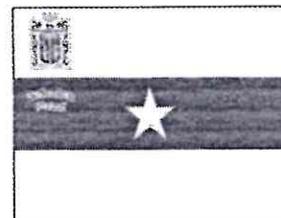
<b>ANO</b>	<b>SALDO ANTERIOR</b>	<b>INSCRIÇÃO</b>	<b>RECEBIMENTO</b>	<b>SALDO EXERCÍCIO SEGUINTE</b>
2014	8.107.234,29	2.626.218,36	242.664,71	10.490.787,94
2015	10.490.787,94	3.438.893,53	167.743,94	13.761.937,53
2016	13.761.937,53	4.235.763,95	160.316,77	17.837.384,71
2017	17.837.384,71	8.223.093,34	324.199,18	25.736.278,87
2018	25.736.278,87	22.100.982,90	152.283,20	47.684.978,57

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão ausentes de multas e juros.

No município de Parnaíba-PI a Dívida Ativa inscrita existente totaliza R\$ 47.684.978,57 (Quarenta e Sete Milhões, Seiscentos e Oitenta e Quatro Mil, Novecentos e Setenta e Oito Reais e Cinquenta e Sete Centavos). Com intuito de diminuirmos o valor pendente em Dívida Ativa e demais débitos tributários e não tributários existentes, editaremos a Lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Salientamos ainda, que os débitos existentes e não regularizados com a oportunidade ofertada com a presente Lei, serão devidamente inscritos em Dívida Ativa e tomadas as medidas judiciais e de cobranças cabíveis, para a satisfação dos valores existentes.

Prevendo que aproximadamente 70% (setenta por cento) dos contribuintes com dívidas tributárias em débito com a Fazenda Pública Municipal e 20% (vinte por cento) dos contribuintes com dívidas não tributárias, vão aderir ao programa é possível fazer a seguinte comparação:

<b>TRIBUTOS</b>	<b>PREVISÃO DE RECEBIMENTO SEM MULTAS E JUROS DE MORA</b>	<b>ABATIMENTOS MÉDIO S/ JUROS E MULTAS</b>
Dívidas Tributárias	18.328.765,19	7.495.565,22
Dívidas Não Tributárias	5.214.783,56	1.386.421,04
<b>TOTAL</b>	<b>23.543.548,75</b>	<b>8.881.986,26</b>

Para identificarmos o valor que o Município deixara de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei teremos que fazer algumas projeções de acordo com orçamento para 2019 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

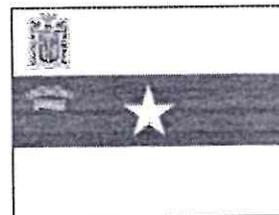
<b>TRIBUTOS</b>	<b>PROJETADOS POR EXERCÍCIOS VALORES CONSTANTES (UFM)</b>		
	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Dívidas Tributárias	2.845.627,14	2.385.628,36	2.310.249,62
Dívidas Não Tributárias	781.342,46	549.632,07	515.394,81
<b>TOTAL</b>	<b>3.626.969,60</b>	<b>2.935.260,43</b>	<b>2.825.644,43</b>

Obs.: Na projeção para os exercícios de 2020 e 2021 foi usada a UFMP = Unidade Fiscal do Município de Parnaíba, referente ao mês de janeiro de 2019, que é de R\$ 3,42 (três reais e quarenta e dois centavos).

Conforme demonstrado no quadro acima a previsão orçamentaria para recebimento de juros e multa da dívida ativa, para exercício em vigência, mesmo com redução de 100% representara superávit de receita nos cofres do município, mesmo se considerada a



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



redução, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Portanto cabe-nos tomar atitudes que venha melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante dessa dívida e aumentar a receita para atingirmos os valores orçados. Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida, montante este que pode ser pequeno em função do maior numero de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de lei para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal dessas dívidas.

Tais cálculos estarão demonstrados abaixo uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Como o montante inscrito nestas dívidas é alto, em relação à arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrario, vindo a aumentar a arrecadação.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e ainda se concretizada a receita de R\$ 23.543.548,75 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) obteremos uma receita ao longo dos anos bem maior do que a previsão orçamentaria dessas receitas.

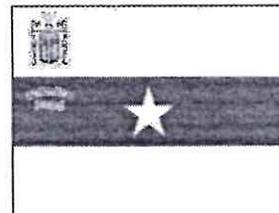
É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ  
AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2019.

  
**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº. 4.470 DE 14 DE JUNHO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – no Município de Parnaíba (PI) e dá outras providências.

**Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal da cidade de Parnaíba, Estado do Piauí**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), relativo a tributos, taxas e contribuições de melhorias, municipais, tributários e não tributários, multas do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2018, constituídos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensão ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

§1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório, e débito não tributário as multas de trânsito expedidas pelos Agentes de Trânsito da Secretaria Municipal de Transporte Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança e as multas emitidas pelo Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Secretaria de Meio Ambiente e, ainda, pela ASERPA.

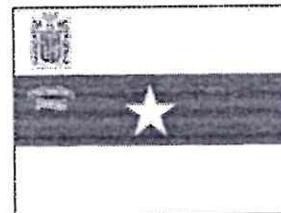
§2º. Poderão ser incluídos no REFIS municipal eventuais saldos de débitos tributários de contribuintes que tenham parcelamentos já efetuados com a Fazenda Pública Municipal.

§3º. O REFIS municipal não beneficia os débitos de ISSQN de contribuintes optantes pelo simples nacional.

§4º. Não integrarão o REFIS Municipal os débitos tributários oriundos de processos fiscais nos quais estejam comprovadas a prática de dolo, fraude ou conluio contra a Fazenda Pública, em relação aos descontos de juros e multas aplicados, no entanto poderão ser objeto de parcelamento nos moldes constantes nas tabelas constantes dos Anexos desta Lei.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§5º. O REFIS municipal, no que tange aos débitos tributários, será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa, e pela Procuradoria da Fazenda do Município – PFM, no caso de débitos inscritos na dívida ativa do município, e, no que tange aos débitos não tributários – multas, pelos órgãos responsáveis pela sua emissão.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS municipal dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcelamento, ou por pagamento do BOLETO/DATM avulso à vista no período de vigência do programa, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso;

§ 2º. Os débitos tributários já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§3º. Os débitos não tributários, incluídos no REFIS MUNICIPAL, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso, que será constituído após apuração de todos os débitos, inclusive multas de trânsito, lançados em nome do contribuinte.

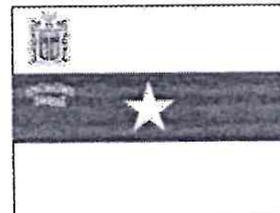
§ 4º. Para o ingresso no REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção, ou seja, efetivação do pagamento dos tributos municipais do exercício de 2019. Exclusivamente, para fins de adesão ao REFIS MUNICIPAL, os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista dos débitos referentes ao exercício de 2019, terão abatimento de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora.

§5º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL poderá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributos do Município de Parnaíba-PI.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§1º. Verificando-se a hipótese de desistência sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta LEI, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 156, inciso I, do CTN c/c art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

§3º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao REFIS Municipal condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no REFIS, sendo adotado, preferencialmente, o critério de desconto para pagamento à vista.

§4º. Caso os Valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do REFIS Municipal, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria de Fazenda e/ou da PFM, conforme o caso.

§ 5º. Caso os Valores depositados, sejam insuficientes para quitar os débitos já calculados na forma do REFIS MUNICIPAL, além da liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, deverá ser complementado os saldos remanescentes e/ou parcelados na forma estabelecida neste regime especial, devendo sua autorização ser expressa pela Secretaria de Fazenda e/ou da PFM, conforme o caso.

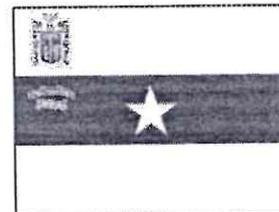
**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS Municipal, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§1º. O débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo poderá ser pago com redução de:

- I – 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora, se recolhido em parcela única;
- II – 90% (noventa por cento) dos juros e multas de mora, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III – 80% (oitenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- IV – 70% (quarenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- V – 60% (sessenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;  
VI – 40% (quarenta por cento) dos juros e multas de mora, se parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;  
V – sem descontos em parcelamentos superiores a 60 (sessenta) parcelas; mensais, iguais e sucessivas;

§2º. O débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo poderá, ainda, por opção do contribuinte, ser pago em espécie de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até sete parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de junho a dezembro e o restante:

I - liquidado integralmente em janeiro de 2020, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

II - parcelado em até cento e trinta e sete parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2020, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

III - parcelado em até cento e setenta e três parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2020, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e 20% (vinte por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e três avos do total da dívida consolidada;

**§ 3º. Tratando-se de obrigações acessórias e multas punitivas**

I - multas decorrentes de obrigações acessórias e multas punitivas: 50% (cinquenta por cento) de desconto, para pagamento à vista, exceto em casos de prática de dolo, fraude, simulação ou conluio contra a fazenda municipal.

II - Sem desconto para parcelamento, conforme tabelas anexas a presente lei.

§4º. Sobre os débitos não tributários incluídos no REFIS municipal, em caso de pagamento a vista terão desconto de 40% (quarenta por cento) e, em caso de pagamento parcelado, terão desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor do termo de confissão de débitos, obedecidos os critérios constantes das tabelas anexas a presente lei.

**Art. 5º.** Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput*, do art. 4º e o débito não tributário, consolidado na forma do §3º, do



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



art. 4º, ambos desta Lei, serão cobrados conforme tabela constante nos anexos desta lei, respectivamente.

§1º. No caso de parcelamento administrativo de débito tributário superior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverá ser exigido garantia na forma seguinte:

- I - o valor dos bens dados em garantia não poderá ser inferior ao valor do débito parcelado;
- II - se a garantia for prestada através de bem imóvel deverá ser feita a competente averbação na matrícula do bem no Registro de Imóveis;
- III - se o bem dado em garantia for veículo automotor, deverá ser feita a competente averbação no RENAVAM junto ao Departamento Estadual de Trânsito;
- IV - se a garantia for prestada com outros bens móveis diferentes de veículos automotores e imóveis, o beneficiário do parcelamento assumirá a responsabilidade como fiel depositário;
- V - se o parcelamento ocorrer na via judicial, o devedor deverá apresentar auto de penhora de tantos bens quanto forem necessários para a cobertura total da dívida.

§2º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Parnaíba (UFMP) no caso de pessoas físicas; 50 (cinquenta) UFMP no caso de pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional e, 100 (cem) UFMP para as demais pessoas jurídicas;

§3º. O saldo devedor do débito parcelado será atualizado, anualmente, pela variação da UFMP.

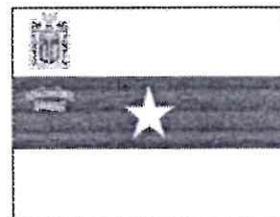
§4º. No caso de débito tributário, após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Fiscalização, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Parnaíba, dar a quitação definitiva de débito e, posteriormente, informar à PFM quando for o caso.

§5º. No caso de débitos não tributários, após o pagamento da última parcela, caberá a Secretaria de Fazenda e/ou PFM e, ainda, aos órgãos responsáveis pela emissão, observadas as competências para a cobrança normal, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Parnaíba, dar a quitação definitiva do débito.

**Art. 6º.** O montante residual, representado pelos valores dispensados, somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS municipal.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 7º.** O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS municipal e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

**§1º.** Caso o parcelamento seja feito na forma do §1º do artigo 5º desta Lei, a emissão da primeira parcela ficará condicionada a apresentação de documento apto a demonstrar a efetivação dos gravames exigidos pelos incisos II, III e IV do artigo 5º.

**§2º.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

**Art. 8º** O ingresso no REFIS municipal sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos. Também haverá o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito tributário correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**§1º.** A homologação do ingresso no REFIS municipal dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

**§2º.** A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Parnaíba, apresentados à compensação prevista no art. 11 desta lei, dar-se-á na forma disposta no art. 209, da Lei 2.210/2005.

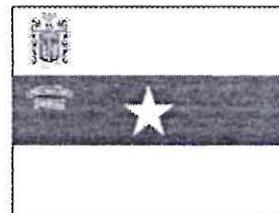
**Art. 9º.** O contribuinte será excluído do REFIS municipal, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- II - não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de homologação dos débitos tributários no REFIS municipal;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS municipal.
- V - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

**§1º.** A exclusão do contribuinte no REFIS municipal implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, representado pelo montante das parcelas remanescentes, e, no caso do crédito tributário, constituída pelos descontos de multas e juros moratórios.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§2º. O REFIS municipal não configura novação ou moratória.

**Art. 10º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 11.** O contribuinte poderá, a critério da Secretaria de Fazenda, compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o último mês anterior ao da publicação desta Lei, que tenha contra o Município de Parnaíba, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do artigo 209, do CTM.

§1º. As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o *caput* deste artigo, créditos da União contra o Município de Parnaíba.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§3º. Em se tratando de débitos de pessoas jurídicas a compensação poderá ser realizada com créditos tributários do próprio contribuinte ou de seus sócios;

§4º. Os débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos/convertidos nos termos do art. 212, da Lei nº 2.210/2005, até a data da efetiva compensação..

**Art. 12.** Esta lei poderá, a critério da administração pública e levando-se em consideração situação financeira do Município, ser prorrogada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo mesmo prazo constante no art. 2º, §5º.

**Art. 13.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

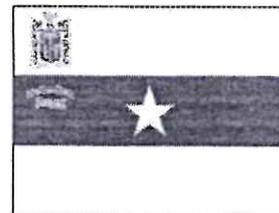
**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 14 de Junho de 2019.

  
**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 4.470/2019

Débito Tributário Pessoa Física

Valor do débito em UFMP	Quantidade Máxima de Parcelas
Até 30,00	Não parcelar
De 30,01 a 200,00	10
De 200,01 a 1.000,00	24
De 1.000,01 a 2.400,00	36
De 2.400,01 a 6.000,00	48
De 6.000,01 a 12.000,00	60
De 12.000,01 a 25.000,00	72
De 25.000,01 a 50.000,00	90
Acima de 50.000,00	120

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 4.470/2019

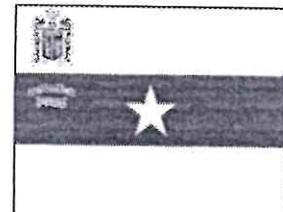
Débito Tributário Pessoa Jurídica Optante Simples Nacional

Valor do débito em UFMP	Quantidade Máxima de Parcelas
Até 50,00	Não parcelar
De 50,01 a 500,00	10
De 500,01 a 2.400,00	24
De 2.400,01 a 4.000,00	36
De 4.000,01 a 7.000,00	48
De 7.000,01 a 15.000,00	60
De 15.000,01 a 30.000,00	72
De 30.000,01 a 60.000,00	90
Acima de 60.000,00	150

Obs.: Nenhuma parcela poderá ser inferior a 2% do faturamento do mês imediatamente anterior a adesão ao REFIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO III DO PROJETO DE LEI Nº 4.470 /2019

Débito Tributário Pessoa Jurídica Tributação Normal

Valor do débito em UFMP	Quantidade Máxima de Parcelas
Até 50,00	Não parcelar
De 50,01 a 500,00	10
De 500,01 a 2.400,00	24
De 2.400,01 a 4.000,00	36
De 4.000,01 a 7.000,00	48
De 7.000,01 a 15.000,00	60
De 15.000,01 a 30.000,00	72
De 30.000,01 a 60.000,00	90
Acima de 60.000,00	180

ANEXO IV DO PROJETO DE LEI Nº 4.470 /2019.

Débito Não Tributário

Valor do débito em UFMP	Quantidade Máxima de Parcelas
Até 30,00	Não parcelar
De 30,01 a 200,00	10
De 200,01 a 1.000,00	24
De 1.000,01 a 2.400,00	36
De 2.400,01 a 6.000,00	48
De 6.000,01 a 12.000,00	60
De 12.000,01 a 25.000,00	72
De 25.000,01 a 50.000,00	90
Acima de 50.000,00	120

*Fernando*